



Projeto de Lei Ordinária N° 01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, conforme específica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

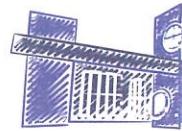
Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 01 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.110 de 14 de novembro de 2010.

Às fls. 02/04 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as razões do projeto. Às fls. 05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. A estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesas foram anexadas, respectivamente, às fls. 06/07 e fls. 08.

Parecer jurídico nº 01/2020 solicitou a vinda de documentos inerentes à alteração pretendida, especialmente a solicitação do Banco Caixa Econômica Federal, para o prosseguimento do feito (fls. 10).

Adveio aos autos novos documentos tratando das solicitações feitas pelo Banco Caixa Econômica Federal para realização da transação financeira (fls. 11/18).

O parecer Jurídico nº 006/2020 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 19/21).



Do mesmo modo concluiu a Comissão de Justiça e Redação desta Câmara (fls. 23/24).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Pretende o proponente, em síntese, a alteração da Lei nº 3.110/2018, para modificar o valor da operação de crédito de R\$ 4.000 000,00 (quatro milhões) para R\$ 4.907.827,60 (quatro milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), bem como pretende a modificação do artigo constitucional que a embasa, qual seja, de “artigo 157,§4º” para “artigo 167, inciso IV”.

Sob o aspecto financeiro nota-se um acréscimo de R\$ 907.827,60 (novecentos e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) entre a operação de crédito outrora autorizada e a que se pretende autorizar.

Nos termos do art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal, a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e de (2) declaração do ordenador da despesa atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

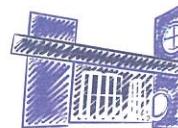
A estimativa de impacto financeiro é requisito necessário para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental ou quando a ação de necessitar de aprovação legislativa, sendo esta última a que se verifica no caso em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por sua vez, o ordenador de despesa é aquele que tem, por delegação ou não, o dever de autorizar os empenhos e pagamentos. É de sua responsabilidade o ateste de que os atos estão de acordo com as normas legais, antes da efetiva realização, emitindo-se para tanto a declaração de conformidade.

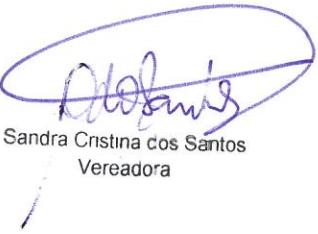
No presente caso, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro veio acostado às fls. 06/07 e a declaração do ordenador de despesa às fls. 03, cumprindo os requisitos mínimos formais para a análise da propositura.

III – CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 03 de março de 2020.


José Antônio Rodrigues
Vereador


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora